



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

LEI COMPLEMENTAR N.º 09, DE 18 DE JULHO DE 1996.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 24 E 54
E RESTABELECE A VIGÊNCIA DO ARTIGO
55 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 02/91 –
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - O Artigo 24 e o Artigo 54, da Lei Complementar nº 02, de 17 de dezembro de 1991, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 08, de 28 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24 – As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

- I- execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas: 4% (quatro por cento);**
- II- empresas de rádio, jornal e televisão: 2% (dois por cento);**
- III- agências de propaganda: 2,5 (dois e meio por cento);**
- IV- diversões públicas: 10% (dez por cento);**
- V- ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza: 7,5 (sete e meio por cento);**
- VI- às microempresas estabelecidas no Município e que prestam serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, credenciados pela Caixa Econômica Federal: 2% (dois por cento);**
- VII- as empresas que prestam serviços relacionados nos itens 10, 11, 26, 28, 57, 58, 66, 67, 68 e 75 da lista de serviços (anexo I da Lei Complementar nº 02/91), pagarão alíquotas progressivas conforme definidas no § 1º deste artigo;**
- VIII- hospitais, casas de saúde, maternidade, pronto-socorros, casas de repouso e recuperação: 5% (cinco por cento);**
- IX- demais atividades: 5% (cinco por cento).**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

§ 1º - Para efeito de cumprimento do inciso VII deste artigo, considera-se a seguinte progressividade:

- a) **Empresas cujo faturamento bruto mensal por empregado não seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a alíquota de 2% (dois por cento);**
- b) **Empresas cujo faturamento bruto mensal por empregado seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a alíquota de 5% (cinco por cento);**
- c) **Empresas cujo faturamento bruto mensal por empregado seja superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).**

§ 2º - Os valores estabelecidos no parágrafo anterior poderão ser reajustados anualmente, por Decreto do Executivo, levando-se em consideração os índices inflacionários oficiais.

§ 3º - Quando não for possível estabelecer a progressividade definida no § 1º, cobra-se a alíquota do inciso IX deste artigo.

Art. 54 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total do faturamento, aplicando-se a alíquota referente ao inciso VIII do artigo 24, desta Lei Complementar.”

Art. 2º - É restaurada a vigência e a eficácia do Art. 55, da Lei Complementar nº 02, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“ Art. 55 – As empresas de que trata o artigo anterior ficam obrigadas à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, que será efetuado da seguinte maneira:

- I– na coluna Preço do Serviço, será registrado o valor total (receita bruta) do serviço;**
- II– na coluna valor do material aplicado, será registrado o valor correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal concedido;**
- III– na coluna valor tributável, será registrado o valor correspondente aos 50% (cinquenta por cento) sobre o qual incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.”**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE
JULHO DE 1996.**

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
Prefeito